



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.301

Recurso nº - 82.983 - IRPJ - EXS: DE 1975 e 1977 a 1979

Recorrente ESTÂNCIA DOIS IRMÃOS S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - RESULTADOS LÍQUIDOS DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS - O resultado líquido positivo obtido em operações imobiliárias constitui, para empresa que explora objetivos de natureza diversa da de imóveis, lucro de transações eventuais acrescível ao lucro operacional para efeito de composição do lucro real tributável (art. 151 do RIR/75)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Confirma-se a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, quando a pessoa jurídica, que não possui lucros acumulados ou reservas livres, deixa de cobrar juros, em taxas semelhantes às utilizadas no mercado financeiro, sobre adiantamentos ou empréstimos que fez a sócio, acionista ou pessoa ligada (art. 233, "a", do RIR/75 e PN 125/75).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTÂNCIA DOIS IRMÃOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 20 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 21 MAI 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
sheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CAR-  
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Su-  
plente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0430/013.065/80

RECURSO N.º:- 82.983

ACÓRDÃO N.º: 101-72.301

RECORRENTE: ESTÂNCIA DOIS IRMÃOS S.A.

### R E L A T Ó R I O

ESTÂNCIA DOIS IRMÃOS S.A., empresa com sede no município paraibano de Santa Rita, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, que decidiu pela procedência da ação fiscal, ao julgar-lhe a reclamação que opusera à cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1975 e 1977 a 1979 e constante do Auto de Infração de fls. 54/55.

A peça vestibular da autuação assinala que, de acordo com os anexos ao Auto de Infração, a empresa não ofereceu à tributação lucros obtidos com alienação de imóveis de sua propriedade e importâncias de distribuição disfarçada de lucros, bem assim que não apresentara declaração de rendimentos do exercício de 1979.

Pela descrição feita no "Termo de encerramento de fiscalização", a fls. 51, a empresa se constituiu por escritura pública de 09.02.1971, com o objetivo de explorar a atividade agropecuária, tendo como acionistas principais Sindulfo de Assunção Santiago, Fernando de Assunção Santiago e Maria do Carmo Santiago, detentores, respectivamente, de 45%, 45% e 9,9% do capital social votante. No referido termo também há citação de que, através da Assembléia Geral Extraordinária de 25.03.1971 (cópia a fls. 76/81) incorporam-se ao patrimônio da empresa duas glebas de terra, uma com 550 hectares, outra com 61, no total de 611 hectares,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

respectivamente por Cr\$ 1.100.000,00 e Cr\$ 122.000,00, ou seja, no montante de Cr\$ 1.222.000,00, transferidas daqueles três acionistas para integralização das ações que haviam subscrito do capital da Estância Dois Irmãos S.A. As glebas foram avaliadas a Cr\$ 2.000,00 por hectare. Do "Termo de encerramento de fiscalização" consta, ainda, que, posteriormente, o objetivo da sociedade foi alterado para o fim de ela alienar imóveis do seu patrimônio.

O anexo 6, a fls. 45/50, revela as alienações inframencionadas, na qual se especificam os pormenores de cada uma, assim:

- a) - em 31.12.1974, 61 hectares, avaliados em Cr\$ 5.545.950,00, como integralização das ações que a Estância Dois Irmãos S.A. subscreveu do capital social da Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", conforme cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls. 17/19:

Lucro apurado na operação:

Valor das ações subscritas..... Cr\$ 5.545.950,00

(-) Custo da área transferida:

61 hectares a Cr\$ 2.000,00 por

hectare..... Cr\$ 122.000,00 5.423.950,00

- b) - em 02.01.1976, 25 hectares por venda à Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera" conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Irretratável, cópia a fls. 22/23, a Cr\$ 150.000,00 por hectare:

Lucro apurado na transação:

Valor da venda: 25 x Cr\$150.000,00 = 3.750.000,00

(-) Custo da área vendida:

25 x Cr\$ 2.000,00 = 50.000,00 3.700.000,00

- c) - em 30.09.1976, 15 hectares por venda à empresa Avon Cosméticos Limitada, consoante escritura pública de compra e venda, por cópia a fls. 25/26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

e fls. 85/90:

Lucro apurado na operação:

Valor da venda.....	Cr\$ 1.500.000,00	
(-) Custo da área vendida 15 x		
Cr\$ 2.000,00.....	Cr\$ <u>30.000,00</u>	1.470.000,00

d)- em 11.11.1976, 2 hectares por venda à Companhia Sisal do Brasil - "Cosibra" nos termos da escritura pública de compra e venda (fls.28/30):

Lucro apurado na alienação:

Valor ajustado na venda.....	Cr\$ 200.000,00	
(-) Custo da área vendida:		
2 hectares x Cr\$ 2.000,00.....	Cr\$ <u>4.000,00</u>	196.000,00

c)- em 22.12.1976, 19 hectares por venda à empresa Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S.A., segundo escritura pública de compra e venda da qual dá nota o certificado do Registro de Imóveis, por cópia a fls. 32 e verso:

Lucro apurado na venda:

Preço ajustado na venda.....	Cr\$ 2.300.000,00	
(-)Custo da área vendida:		
19 hectares a Cr\$2.000,00 p/hectares	Cr\$ <u>38.000,00</u>	2.262.000,00

O anexo 6, ao explicitar as causas das importâncias sobre as quais se constitui o crédito tributário constante da peça vestibular, arrola, como distribuição disfarçada de lucros, as quantias de Cr\$ 39.220,00, Cr\$ 1.037.727,00 e Cr\$ 259.925,00, respectivamente nos exercícios de 1977, 1978 e 1979. Essas quantias correspondem a juros das importâncias dos adiantamentos feitos ao diretor Sindulfo de Assunção Santiago para compras, na conformidade do anexo 4 com dados extraídos dos anexos 2 e 3.

Como a Estância Dois Irmãos S.A. não contraiu empréstimo no período fiscalizado como se diz a fls. 43, anexo 5, a fiscalização tomou, por base de cálculo dos juros, os encargos financeiros incidentes sobre os empréstimos obtidos, do Banco Real S.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

Banco Real de Investimentos S.A e Banco Economico S.A., pela Companhia Industrial de Ceramica "Cincera", em razão de ser a recorrente detentora de 55,1% do capital votante dessa empresa. No anexo 5 e no Auto de Infração, há menção de que os diretores da recorrente, Sindulfo de Assunção Santiago e Fernando de Assunção Santiago possuem, cada um, ações da Companhia Industrial de Cerâmica "Cincera" com 20,2% do capital votante dessa empresa, mantendo-lhe indiretamente o controle acionário, em razão do percentual que eles mantêm no capital da Estância Dois Irmãos S.A.

O crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 54, se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária, multa de 50% e da penalidade de que trata o art. 534, alínea "a", do RIR/75, aplicada por falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1979 ano-base de 1978. No citado crédito tributário, conforme anotações feitas no Auto de Infração, anexo 6 e demonstrativos de fls. 52 e 53, não está incluído o imposto de Cr\$ 77.977,00 e encargos legais sobre este incidente, por ser proveniente do tributo sobre a importância de Cr\$..... 259.925,00, havida, no exercício de 1979, como distribuição disfarçada de lucros, salientando-se que, na conformidade do artigo 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, deve ser exigido do diretor Sindulfo de Assunção Santiago.

A empresa reclamou da cobrança do crédito tributário, nos termos da petição de fls. 57/67, na qual a defesa diz, em resumo:

- que os imóveis, cuja diferença entre os valores das alienações e o preço de custo que a fiscalização pretende tributar, foram havidos pelos acionistas Sindulfo de Assunção Santiago, Fernando de Assunção Santiago e Maria do Carmo Santiago, em razão de títulos hereditários oriundos do inventário dos bens deixados por Telêmaco de Assunção Santiago, pai dos dois primeiros acionistas e marido da terceira;
- que, em 25.03.1971, os citados acionistas incorporaram 611 hectares de terras, adquiridas sucessoriamente, situadas no muni

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

cípio de Santa Rita, ao capital social da Estância Dois Irmãos S.A., em subscrição e integralização de ações, como se demonstra na ata de Assembléia Geral Extraordinária, em anexo (documento 03, a fls. 76/81);

- que os acionistas subscritores, como realçado no próprio Auto de Infração, detinham de forma quase absoluta o controle acionário da Estância Dois Irmãos S.A., que, à época da sua constituição se propunha dedicar à exploração de atividades agrícolas e pecuárias;
- que, com a iniciativa do Governo Estadual de criar um polo industrial na cidade de Santa Rita, exatamente em terras de propriedade da impugnante, gerou uma irreversível situação fática que frustrou os objetivos sociais da empresa, com a publicação do Decreto nº 6931, de 23.06.1976 (Diário oficial do Estado, de 26.06.1976, doc. 04, em anexo fls.83);
- que o decreto estadual declara de utilidade pública, para o fim de desapropriação e implantação, em primeira etapa, do distrito industrial, uma gleba de 20,48 hectares, a qual pertence à autuada e não aos acionistas Sindulfo de Assunção Santiago e Fernando de Assunção Santiago, como está mencionado no Decreto citado;
- que frente à iminência de processo expropriatório que despojaria a sociedade do domínio de seus bens, viu-se a empresa obrigada a aliená-los em favor de projetos industriais que ali se instalaram, a maioria deles egressa do sul do país;
- que tanto a assertiva é verdadeira que a área desapropriada pelo mencionado Decreto foi vendida pela Estância Dois Irmãos S.A., pressionada pelo Governo Estadual, em favor da Avon Cosméticos Limitada, a qual instalou uma unidade industrial em Santa Rita (doc. anexo nº 5 - escritura pública de compra e venda a fls. 84/90);
- que para evitar novas desapropriações a sociedade anuiu em vender outras glebas a empreendimentos industriais, como especifica o Auto de Infração;

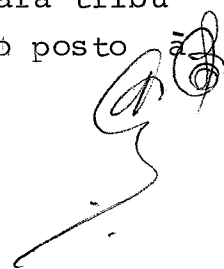
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

- que, de acordo com deliberação adotada na Assembléia Geral Extraordinária de 04.01.1979 (doc. anexo nº 06 - cópia da ata desse A.G.E. a fls. 91/94), os acionistas resolveram dissolver a sociedade, voltando os imóveis remanescentes ao domínio dos seus antigos donos, Sindulfo de Assunção Santiago e Fernando de Assunção Santiago;
- que sob qualquer aspecto que se pretende analisar as alienações compulsórias efetuadas pela sociedade, chegar-se-á à convicção de que essas vendas não são possíveis de tributação;
- que o Decreto-lei nº 1.381, de 23.12.1974, por ter regulamentado o tratamento tributário aplicado às alienações imobiliárias equiparando pessoas físicas às pessoas jurídicas, se aplica à hipótese em questão, porque a pessoa jurídica atuada quase que se confunde e se identifica com as pessoas físicas dos seus acionistas majoritários, pondo em relevo que o artigo 4º, § 1º, exclui da tributação do imposto de renda:
  - a) imóveis havidos por legado, herança e doação como adiantamento da legítima;
  - b) de imóveis adquiridos mais de 60 (sessenta) meses antes da data da alienação;
- que, além do mais, o artigo 5º do mesmo Decreto-lei também coloca fora do alcance da tributação as alienações que decorram:
  - a) de imóveis por motivo de desapropriação, recuo, ou extinção judicial de condomínio;
  - b) de imóveis havidos por legado, herança ou doação como adiantamento da legítima;
- que o fato de os acionistas majoritários terem promovido a incorporação do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica, em subscrição de ações, tal circunstância não descaracteriza a origem da aquisição - herança e doação legítima, mesmo porque com a dissolução da sociedade, os bens voltaram ao domínio dos acionistas (doc. nº 06 - cópia da Assembléia Geral Extraordinária de 04.01.1979, a fls. 84/90);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

- que, procurando amparo no artigo 153 do Regulamento que se encontrava em vigor no ano de 1976, a fiscalização glosa a incorporação de 61 hectares de terras pertencentes à atuada ao capital da Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", para subscrição de ações autorizada por Assembléia Geral Extraordinária, de 31.12.1974, dessa empresa, sem que o citado dispositivo regulamentar socorra o desiderato fiscal;
- que considerado lucro operacional da subscritora o ato jurídico representado pela incorporação do bem imóvel constitui posição de maior puerilidade, não só porque os lucros apresentados nos balanços anuais da "Cincera" não justificam uma injeção acionaria de tamanho vulto, senão também porque as ações dessa empresa não possuem cotação em bolsa de valores, nem são negociadas em mercados de balcão, por serem ambas as empresas - Estância Dois Irmãos S.A. e Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera" controladas por um grupo familiar;
- que o artigo 152 do RIR/75 que define o lucro operacional como sendo o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, afasta em definitivo a pretenção fiscal de catalogar a questionada incorporação como operação tributável;
- que ausente lucro, proveito ou resultado positivo operacional, a permuta do bem imóvel por ações escapa de forma cristalina das garras tributárias;
- que, por se achar em regime de dissolução, a empresa deixou de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1979, ano-base de 1978, por isso se resigna em recolher a sanção tributária da alínea "a", art. 534, do RIR/75, uma vez que inexiste lucro tributável no exercício;
- que o fisco busca agasalho, no artigo 233, alínea "a", do RIR/75 e Parecer Normativo CST nº 125, de 30.09.1975, para tributar, como distribuição disfarçada de lucros, numerário posto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

disposição do diretor Sindulfo de Assunção Santiago, a título de adiantamentos para compras, mas nenhuma dessas disposições, seja a de ordem regulamentar legislativa, seja a de origem normativa administrativa tem aplicabilidade ao caso, porquanto, diz:

- a) o Auto de Infração não dá notícia da alienação, pela sociedade, de qualquer bem ou direito em favor do diretor referido;
- b) o Parecer Normativo CST nº 125/75 trata de empréstimos realizados entre pessoas jurídicas e as pessoas citadas na alínea "a", artigo 233, do RIR/75;

- que há a se avultar também o procedimento antejurídico da fiscalização, ao estabelecer condições de juros tomando por base empréstimos contraídos pela Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", quando no anexo nº 05 do Auto de Infração se consigna que a Estância Dois Irmãos S.A. não contratou empréstimo no período fiscalizado;
- que, se a sociedade não formalizou empréstimo ao seu administrador, não se pode, nem de longe, insinuar ou visualizar distribuição disfarçada de lucro em adiantamento de dinheiro para quitação de compra de propriedade;
- que a ilegalidade do procedimento fiscal desponta de maneira mais eloquente em exigir-se do diretor da Estância Dois Irmãos S.A. pagamento de juros idênticos aos resgatados pela Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera" em seus contratos bancários.

As bases da decisão de primeiro grau, contrárias às razões de defesa, arrimam-se na informação fiscal de fls. 100/104, da qual se colhe dos itens 7/10, com parte essencial a respeito das alienações por venda de imóveis, em face do Decreto Estadual nº 6.931, de 23.06.1976, e do Decreto-lei nº 1.381, de 23.12.1974, que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

"7. O Decreto 6.931 de 23/6/76 (fls. 83), apenas declarou de utilidade pública uma gleba de terras de 20,48 hectares. A sua desapropriação de fato só se efetuaria posteriormente, depois de uma gama de providências a serem tomadas, no caso, pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba.

8. A gleba mencionada no decreto foi indicada como pertencente a Sindulfo e Fernando de Assunção Santiago, e não à suplicante. Se se tratou de mera troca de nomes, fazia-se necessária retificação do ato.

9. A desapropriação de fato não chegou a realizar-se: as vendas de terras, cujo ganho está sendo tributado, foram feitas espontaneamente e mediante preços livremente fixados pelas partes contratantes.

10. Os dispositivos transcritos, do Decreto-lei nº 1.381/74, nada tem a ver com a situação jurídica da suplicante. Esta não é uma pessoa física equiparada à pessoa jurídica em função da prática de operações imobiliárias: ela já nasceu pessoa jurídica por ser uma sociedade anônima dedicada à exploração de atividades agrícolas e pecuárias (fls. 2, 5, 8 e 59)".

No que concerne à incorporação de bem imóvel em subscrição e integralização de ações do capital de sociedade anônima, diz a referida informação fiscal de fls. 100/104 - itens 15/17:

"15. Trata-se da integralização de capital da CINCERA - Cia. Industrial de Cerâmica mediante incorporação de 61 hectares de terras (anexo 6 fls. 46).

16. O artigo 153 do RIR transcrito pela suplicante não é o indicado no auto de infração. Naquela peça básica e no Anexo 6 (fls. 46), a infração capitulada no artigo 153, porém do RIR aprovado pelo Decreto 58.400/66, vigente à época, o qual diz:

"Art. 153 Constitui lucro real o lucro operacional da empresa individual ou da pessoa jurídica, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais".

17. A integralização de ações com bens imóveis constitui uma alienação, como definem os seguintes textos do Parecer Normativo 59/76, baixado em decorrência do Decreto-lei nº 1.260/73:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

"Na hipótese V, a incorporação do imóvel em outra empresa, como integralização do capital desta, é considerada transação de compra e venda e caracteriza uma forma de alienação, podendo a alienante beneficiar-se do incentivo fiscal. Entretanto, se o preço combinado não for o de mercado, pode ensejar enquadramento como distribuição disfarçada de lucros". (grifos do original).

Por fim, a informação fiscal de fls. 100/104 re alça nos itens 23/28, como parte fundamental ligada à questão da distribuição disfarçada de lucros.

"23. A alínea "a" do artigo 233 do RIR/75 foi transcrito pela suplicante a fls. 65/66. O mesmo faremos agora, com relação aos itens 3 e 5 do Parecer Normativo 125/75":

"3. Dentro do aspecto focado, duas hipóteses devem ser caracterizadas na concessão de empréstimos às pessoas referidas na alínea "a" do artigo 233:

I - Quando a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei;

II- Quando a pessoa jurídica NÃO dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei".

"5. Na hipótese prevista no item 3.II, por força do artigo 233 alínea "a" RIR, o empréstimo deve ser contratado a taxas semelhantes às utilizadas no mercado financeiro. A fixação de juros, deságios, indexação ou correção monetária, em valores notoriamente inferiores aos de mercado, ensejará a caracterização destes ou a sua diferença como distribuição de lucros".

24. Provada está, pois, a aplicabilidade dos citados dispositivos (art. 233 "a" do RIR/75 e item 5 do Parecer Normativo 125/75) ao fato sob exame.

25. Discorda, finalmente, a suplicante da aplicação de taxas de juros pagos por outra pessoa jurídica, já que ela, como aliás, afirmamos, não contraiu, no período, qualquer empréstimo.

26. Quando a distribuição disfarçada de lucros for tipificada na forma da alínea "G" do artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

233 do RIR/75, é que se terá, como parâmetros, os empréstimos mais onerosos tomados pela própria pessoa jurídica infratora.

27. No presente caso, a distribuição disfarçada de lucros foi cominada na alínea "A" do artigo 233 do RIR/75. E esta alínea transcrita pela suplicante a fls. 65/66, traz no seu final a expressão "... por valor notoriamente inferior ao de mercado".

28. Esse valor de mercado poderia ter sido obtido junto a estabelecimentos bancários, ou junto a qualquer outra organização. Optamos, porém, em consegui-lo junto à CINCERA, empresa visceralmente ligada à suplicante, tudo conforme consta no Anexo 5 (fls. 43), cujo conteúdo não foi contestado " (grifos do original).

A petição de recurso, com que a empresa se opõe à decisão da autoridade monocrática administrativa, reproduz, de forma sucinta, o entendimento que a defesa expusera na petição reclamatória, com uso, inclusive, de expressões literalmente idênticas.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101.72.301

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É comum a certos periódicos, que circulam matutina ou vespertinamente, dedicarem uma coluna de suas publicações sob a intitulação de "Achados e Perdidos". A intitulação sugere, assim, a ocorrência de dois polos diferentes em relação a um só fato: o polo de quem se coloca na posição de haver achado e o de quem ocupa a de ter perdido. Procura-se achar onde cabe o dito, "posição de maior puerilidade" com que a defesa ataca o procedimento fiscal e en contra-se a circunstância de se perder ela num emaranhamento de argumentos aos quais a lei não dá acolhimento.

A lei traça a linha mestra do comportamento jurídico, mas jamais confunde as pessoas e os atos ou fatos que pretende atingir.

Obviamente, há de entender-se que a preceituação genérica da lei visa a situações abstratamente consideradas, fazendo-se mister acomodá-las às situações individuais causuísticas, a cada uma de per si. Isso se dá por um trabalho de individualização exegética, mediante o qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares compreendidas na generalidade do seu enunciado. Esse trabalho que lhe sucede, tendente a corporificar a vontade do legislador, na hipótese de ocorrência do que nela se expressa, faz assegurar, em concreto, o direito que a norma jurídica regula em abstrato.

É sabido que o Direito, como ciência normativa, encerra normas jurídicas objetivas e bilaterais, que por terem fundo axiológico, alcança o dever de ser do comportamento perante o que a lei determina, na exatidão dos seus termos, e não o que devia determinar. O que a norma jurídica devia determinar, em detrimento do que estipulou, constitui filosofia tendente a violar-lhe o conteúdo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

A norma jurídica, a par do aspecto objetivo, apresenta a característica de bilateralidade, que estabelece, como relação, um direito de agir contraposto a um dever de tolerar a ação. Por sua bilateralidade, quando se trata de norma jurídica tributária ela impõe determinado comportamento àquele que tem o dever fiscal de pagar o tributo e investe a autoridade fiscalizadora com atribuições de exigir daquele que esse comportamento se efetive. De um lado, o devedor, que tem o dever jurídico; do outro, o credor, possuidor do direito subjetivo, expresso na vontade abstrata do legislador, enquanto permanecer incorrente a hipótese prevista na lei.

Na particularidade dos autos o artigo 153 do RIR/66, reproduzido pelo artigo 151 do RIR/75, impõe às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação pelo lucro real, o dever de acrescentar ao lucro operacional, ou diminuir deste, os resultados líquidos de transações eventuais.

A recorrente, porque tem por objetivo social a exploração de atividades agrícolas e pecuárias, ao alienar imóveis do seu patrimônio, que os havia recebido em formação do capital subscrito por seus acionistas majoritários Sindulfo de Assunção Santiago, Fernando de Assunção Santiago e Maria do Carmo Santiago, realizou transações eventuais, com efetivos resultados positivos que não se aditaram ao lucro operacional.

E daí surge a defesa com argumentação especiosa e de nenhuma procedência jurídica, na tentativa de inverter os fatos e as pessoas relacionadas nas transações eventuais efetuadas quanto aos imóveis alienados, no sentido de eximir a recorrente das responsabilidades pelas infrações praticadas. Passa, então, a confundir o objetivo das leis, as pessoas, a quem elas se dirigem, e a inajustar conceitos jurídicos à espécie.

Há leis que contêm normas de tal maneira reveladas que o julgador, o intérprete, o destinatário não dispõem de liberdade para dilatar-lhe o conteúdo, no sentido de abranger hi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

pôteses que ela não absorve.

A lei deseja que o seu destinatário proceda de certa maneira em determinada conjuntura. Antes sujeita o destinatário ao seu raciocínio, à sua consciência, isto é, à compreensão daquilo que ela preceitua.

O Decreto-lei nº 1.381, de 23.12.1974, de que a defesa se serve para formar esdrúxula compreensão acerca dos seus artigos 4º e 5º, tem por destinatário as pessoas físicas e não as jurídicas.

Caracterizando-se as operações imobiliárias com a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de quaisquer promessas a respeito dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.381/74, considera empresas individuais as pessoas físicas que:

"I - alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade a construção ou a comercialização de imóveis;

II - praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III - promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos".

O referido Decreto-lei nº 1.381/74 excepciona, nos casos citados pela defesa, quanto aos artigos 4º, § 1º, e 5º, § 1º, alienações que não são consideradas para efeito de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, entre as quais se incluem as que a recorrente alude, como sendo:

1) - em relação ao § 1º, artigo 4º, excluindo da hipótese do art. 3º, inciso I:

1.a) - de imóveis havidos por legado, herança e doação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL-Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

ção como adiantamento da legítima;

1.b) de imóveis havidos por legado, herança e doação da data da alienação

2)-em relação ao artigo 5º, que após limitar o número de alienações que exclui da hipótese do artigo 3º, inciso II, retira, também, desta hipótese, entre outras, as seguintes:

2.a)-de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio;

2.b)-de imóveis havidos por legado, herança ou doação como adiantamento da legítima.

Essas disposições legais do Decreto-lei nº 1.381/74 fazem parte do artigo 101 do RIR/75, Livro II, dedicado à "Tributação das Pessoas Jurídicas".

Ao promoverem a incorporação do imóvel ao patrimônio da Estância Dois Irmãos S.A. em integralização das ações que haviam subscrito, como parte do capital dessa pessoa jurídica, transmitaram os subscritores todos os direitos e deveres que impunham sobre os 611 hectares de terras transferidos, esvanecendo-se por duas "consequências irrefutáveis a característica de imóvel havido por herança ou doação como adiantamento da legítima, atos ou fatos que não ocorrem em relação à pessoa jurídica, mas, se por absurdo fosse admitido, aqueles atos ou fatos, não mais seriam os originais porque a eles já se sobrepusera uma operação consistente em integralização do capital da empresa se ainda por outra absurdidade se quisesse aqui contraverter a aplicação do Decreto-lei nº 1.381/74, clara e eminentemente dirigido, em todas as suas disposições, às pessoas físicas.

E realmente é esse o anseio da defesa. Vai ela de absurdo sobre absurdo declinando falsas premissas ao raciocínio, querendo que se tomem as pessoas físicas dos acionistas pela pessoa jurídica substituindo esta por aquelas, em mais um esforço baldo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

de pretender a aplicação, ora comentada, daquele diploma legal, mu  
dando-lhe o destinatário ao qual o comportamento se endereça, quan  
do diz expressamente:


"No nosso caso, ao qual se enquadra com perfeição o  
referido Decreto-lei, a pessoa jurídica atuada  
quase que se confunde e se identifica com as pes-  
soas físicas dos seus acionistas majoritários". (grifos da transcrição).

Que enquadramento com "perfeição" será esse que  
se identifica com o que se compara, ficando apenas no terreno do  
"quase"?

Em que pese o vínculo que une a pessoa jurídica à  
pessoa física dos seus sócios, acionistas ou dirigentes, elas são  
distintas; não se confundem obviamente, após constituir-se uma  
empresa, não havendo o elemento humano a acionar-lhe a exploração  
dos objetivos a que se propôs, a tendência da pessoa jurídica é a  
de extinguir-se. Todavia, isso não implica em confundirem-se as  
pessoas física e jurídica, tomando-as como se fossem uma só. No  
caso, não existe, pois, o enquadramento com perfeição persegui-  
do pela defesa.

Tampouco lhe favorece a pretensão do enquadramento  
com perfeição, o ato tomado pela Assembléia Geral Extraordinária,  
de 04.01.1979, (fls. 91) pelo qual se promoveu, posteriormente, a  
dissolução da sociedade, com o retorno dos bens remanescentes das  
alienações à propriedade dos antigos donos. O ato superveniente da  
dissolução, mesmo que não houvesse sido realizado fora do período  
examinado, é insuscetível de obscurecer os fatos dos atos pretéritos.  
Portanto, nem o reingresso dos imóveis sobejados das alienações ao  
patrimônio dos acionistas dá guarida à quimérica precisão.

Aceitar-se, pois perfeição em tal jaez, na qual, às  
expensas e por causa do "quase", não se igualam com exatidão as  
coisas que lhes serve de parâmetro para comparação, a ponto que  
se pudesse confundi-las uma com a outra e tê-las como se fossem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301


uma só, seria o mesmo que se admitisse entendimento semelhante à que a água se retém em rede de malhas.

Pretendendo a recorrente iludir o julgador, mais uma vez criar dificuldade onde elas não existem, agora disvirtuando o contexto das diretrizes fixadas no Auto de Infração, quanto ao dispositivo regulamentar indicado para relacionar a incorporação de 61 hectares de terras ao patrimônio da Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", em integralização das ações subscritas, em 31.12.1974, do capital dessa sociedade (copia da ata da Assembleia Geral Extraordinária a fls. 17/20). E aí passa a dizer que a fiscalização procurou amparo no artigo 153 do Regulamento que se encontrava em vigor no ano de 1976, para glosar tal incorporação, sem que o citado dispositivo socorra o desiderato fiscal.

Realmente, o artigo 153 do Regulamento que se encontrava em vigor no ano de 1976, se fosse precisamente esse estatuto regulamentar ao qual a fiscalização faz citação na peça vestibular, haveria mesmo desacerto no apontamento fiscal. Acontece, porém, que o artigo 153 foi citado claramente na peça básica da autuação como sendo o do Regulamento anexo ao Decreto nº 58.400, de 10.05.1966, enquanto aquele que a interessada aponta e descreve, sem precisar a que decreto o Regulamento do Imposto de Renda se acosta, se integra no estatuto regulamentar aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.1975. Sob esta particularidade ou circunstância a respeito da pertinência do artigo 153 do RIR/66, cabe salientar que ele foi integralmente reproduzido pelo artigo 151 do RIR/75, escusado dizer, com a mesma redação e uso dos mesmos termos, na forma seguinte:

"Art. 153 do RIR/66 ou art. 151 do RIR/75: — Constitui lucro real o lucro da empresa individual ou da pessoa jurídica, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais (Lei nº 4.506/64, art. 37, § 2º)".

É, ainda, imperioso dizer que os laudos de avaliação



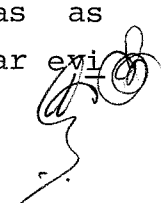
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

ção, constantes das peças de fls. 10/15 e daquele a que as peças de fls. 17/20 aludem, não foram objeto de recusa pela fiscalização. O primeiro avaliam os imóveis, os 611 hectares de terras, usados na formação do capital da recorrente, Estância Dois Irmãos S.A. e o segundo, os 61 hectares de terras incorporados ao patrimônio da Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", quando aquela empresa subscreveu e integralizou ações do capital desta.

Laborando sempre com arguições impertinentes, busca a recorrente defesa, para o seu incorreto cumprimento do dever fiscal, no instituto da desapropriação, de que dá nota o Decreto nº 6.931, de 23.06.1976, do Governo do Estado da Paraíba (D.O.E. de 26.06.1976 - fls. 83). O Decreto Estadual nº 6.931/76 apenas declarou de utilidade pública, para o fim de desapropriação, uma gleba, com aproximadamente 20,48 hectares, de terras, pertencente a Sindulfo de Assunção Santiago e Fernando de Assunção Santiago. A indicação feita no citado diploma legislativo é a de que a área pertence as pessoas físicas devidamente nominadas e não se tem notícia, nos autos, de se haver concretizado a simplesmente indigitada desapropriação.

Ora, se a gleba sobre a qual estava pendente a desapropriação, que, se repisa, não está comprovada a sua efetivação, pertencia à recorrente, e não aos seus acionistas como consta no Decreto Estadual nº 6.931/76, fazia-se necessária a retificação desse ato, se se tratasse de mera troca de nomes, como realça a informação fiscal de fls. 100/104, item 8. No entanto, mesmo que o ato fosse retificado, a situação fiscal não se alteraria, uma vez que, somente depois do advento do Decreto-lei nº 1.598, de..... 26.12.1977, pode o contribuinte diferir a tributação do ganho de capital na alienação dos bens desapropriados, na forma das alíneas "a", "b" e "c", do artigo 34, e ainda assim apenas a partir de 01.01.1978, como dispõe o artigo 67, inciso IV, alínea "a".

Conquanto já se pudesse achar suficientemente justificado o procedimento fiscal, na forma como foram debatidas as alienações desses imóveis, afigura-se, ainda, oportuno deixar evi



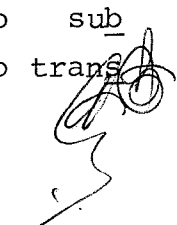
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

dente o quanto a defesa se perde em argumentações estéreis, porque desnexas com as operações imobiliárias livremente negociadas.

Assim, de modo infirme, por uso imoderado de mera alegação, mediante simples indigitamento à desapropriação, não comprovada como já se disse, num esforço de intentar, silepticamente, convencer mais pelo pensamento do que propriamente com as provas dos autos, alega que a área expropriada (sic) pelo mencionado Decreto Estadual nº 6.931/76 foi vendida à empresa Avon Cosméticos Ltda, conforme documento nº 05, a fls. 84/90 e dessarte, com diz, a fls. 113, a fim de evitar novas desapropriações é que anuiu em vender outras glebas a empreendimentos industriais.

A desapropriação, como se sabe, consiste na incorporação, a título oneroso, de bens do domínio privado ao patrimônio do Estado. Ela constitui um direito inerente ao poder de império e não tem apenas como efeito delimitar o uso, a fruição ou mesmo a disposição da propriedade. Não se trata, portanto, de balizar as raias dentro das quais atuam as diversas faculdades ínsitas no domínio, mas erradicar, de forma absoluta, o direito de domínio, que é fundamental na ordem jurídica e econômica modernas, da esfera dos direitos que constituem uma personalidade.

Pela desapropriação, um bem se transfere do patrimônio particular ao patrimônio do Estado. Este fica investido na propriedade, como titular do direito de expropriação e ao ex-dono perece o exercício de poder negociar quaisquer das três faculdades internas — uso, fruição e disposição — em que se desdobra o direito de propriedade, ou seja, o domínio. Por conseguinte, aquele que adquirir ao ex-proprietário coisa já desapropriada nenhum direito firmará sobre ela, dado o caráter de cessão compulsória que reveste a ex-propriação como meio de perda do direito de o ex-proprietário poder negociá-la após o ato declaratório da desapropriação, porque, por este instituto, a transmissão do domínio se opera, imediatamente, mesmo em relação terceiros, ainda que o título aquisitivo (escritura ou sentença), pelo qual o Estado sub-  
-roga o exercício do direito de propriedade, não tenha sido trans



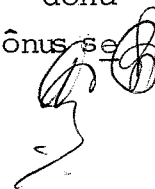
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO n° 0420/013.065/80  
Acórdão n° 101-72.301

critico no registro próprio, no Registro de Imóveis.

Não havendo necessidade de alongar mais os comen  
tários acerca do instituto da desapropriação, observe-se, agora, a  
falta de nexos nos termos usados pela defesa.

A fls. 60, como está descrito na parte do relató—  
rio, dizendo trata-se de assertiva verdadeira, afirma que "a área  
desapropriada pelo mencionado Decreto foi vendida pela Estância  
Dois Irmãos S.A., pressionada pelo Governo Estadual, em favor da  
Avon Cosméticos Ltda, a qual instalou uma unidade industrial em  
Santa Rita (documento anexo n° 05)". Disto sobressai:

- 1º) - O Decreto Estadual n° 6931, de 23.06.1976 (D.O.E. de 26.06.1976  
fls. 83) apenas declarou de utilidade pública uma gleba com  
aproximadamente 20,48 hectares para o fim de desapropriação,  
porém esta não foi confirmada com provas irrefutáveis, ape-  
sar de o artigo 40 dizer como ela se efetivaria;
- 2º) - área desapropriada não mais poderia ser negociada sob o no-  
me do ex-proprietário; o alienante, no caso de venda poste-  
rior, como ocorreu no exemplo enfocado, seria o Poder Expro-  
priante, o Estado da Paraíba;
- 3º) - na escritura de compra e venda, a fls. 85, a recorrente, Es-  
tância Dois Irmãos S.A, após declarar-se senhora e legítima  
possuidora da área de 15 hectares de terras livre de desem-  
baraçada de quaisquer ônus ou impostos, inclusive responsa-  
bilidade por hipotecas legais ou convencionais, diz ceder e  
transferir, pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 500.000,00, à  
empresa Avon Cosméticos Ltda., a posse, o domínio, os di-  
reitos e a ação que sobre o aludido imóvel exercia, e até  
responder pela evicção para que a compradora dele pudesse  
usar, gozar e livremente dispor;
- 4º) - ora, se a recorrente declarou ser senhora e legítima dona  
do imóvel vendido, livre e desembaraçado de qualquer ônus se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

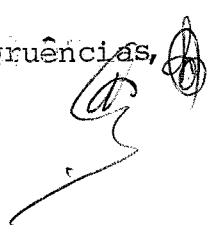
ja de que natureza for, e transfere, todas as facultade inrentes ao domínio - uso, fruição e disposição, é porque reconhece que sobre o imóvel negociado não pesava desapropriação alguma;

59) - a área que consta no Decreto Estadual é de 20,48 hectares, enquanto que na escritura de compra e venda foram espontaneamente negociados 15 hectares de terras.

Ainda a fls. 60, a defesa dá a entender que a sociedade não desejava alienar os bens do seu patrimônio, mas para evitar novas desapropriações (sic) anuiu em vender outras glebas, afirmando, no final da fls. 113, que "de qualquer ângulo que se enfoque as alienações compulsórias, efetuadas pela sociedade ora Recorrente, se chegará de forma cristalina à certeza de que essas vendas não são passíveis pelo Imposto Renda". Daí despontam as seguintes discrepâncias:

- 19) - não há nos autos comprovação alguma de desapropriação de qualquer imóvel pertencente à empresa Estância Dois Irmãos S.A., sendo ainda de realçar que antes de 23.06.1976, data do Decreto Estadual nº 6.931/76 a recorrente já havia alienado imóveis do seu patrimônio, quer por incorporação em subscrição e integralização de ações pelo compromisso assumido no capital de outra sociedade, quer por venda espontaneamente ajustada (fls. 17/20 e 22/23);
- 29) - antes do mencionado Decreto foram negociados 86 hectares de terra (61, em 31.12.1974 e 25 em 02.01.1976) e depois, 36 hectares (15, em 30.09.1976, 2 em 11.11.1976 e, por fim, 19, em 22.12.1976), portanto, maiores alienações se realizaram antes do que depois do advento do diploma legal baixado pelo Estado da Paraíba;
- 39) - todas as alienações se realizaram de modo livre, na conformidade das escrituras de compra e venda trazidas à colação (fls. 22/23, 28/30, 32/32v, 85/90).

É de crer-se que perante esse quadro de incongruências,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301


não haja necessidade de empenho maior para encarecer-se que o alegado receio de "novas desapropriação" (?), uma vez que não houve uma sequer, se revela como imaginação infrutífera do pensamento, não passando de pura conversa mole da defesa.

Relacionando quantias calculadas a título de juros sobre adiantamentos de numerário feitos ao diretor Sindulfo de Assunção Santiago, a fiscalização capitulou-as, nos termos do artigo 233, alínea "a", do RIR/75 combinado com o Parecer Normativo CST nº 125, de 30.09.1975 (D.O.U. de 10.11.1975), como distribuição disfarçada de lucros. Para a fixação dos valores de juros foram tomadas taxas semelhantes às utilizadas no mercado financeiro, colhidas dos empréstimos que a Companhia Industrial de Cerâmica - "Cincera", empresa intimamente ligada à recorrente, porque pertence ao mesmo grupo familiar, obteve junto a estabelecimentos bancários.

A defesa insurgiu-se contra o procedimento fiscal, considerando que os adiantamentos de valores ao seu acionista administrador, porque a sociedade não tenha formalizado empréstimo com ele, constituem supostos mútuos e que a empresa, por não haver pago juros a instituição financeira, não havia como visualizar distribuição disfarçada de lucros, uma vez que inexistia, no Auto de Infração, notícia de alienação, pela sociedade, de qualquer bem ou direito em favor do diretor.

A falta de contrato formalizado em instrumento escrito é insuficiente para não se admitir a existência de empréstimo por mútuo entre o sócio ou acionista e a sociedade, quando esta lhe mantém conta com saldo devedor por entrega de numerário.

Pode até mesmo ocorrer que não existam lucros ou reservas livres em poder da pessoa jurídica, na ocasião em que a conta do sócio, acionista ou de pessoa ligada, acuse saldo devedor e que a empresa nem sequer tenha pago juros a instituição financeira, para que não se consubstancie a figura da distribuição disfarçada de lucros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

É de se entender que, na conformidade do item 3 do Parecer Normativo nº 125/75, duas hipóteses devem ser consideradas na concessão de empréstimos à pessoas referidas na alínea "a", artigo 233, do RIR/75:

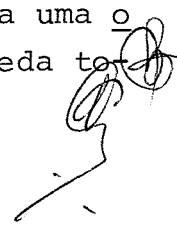
- I - Quando a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei;
- II- Quando a pessoa jurídica NÃO dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei.

A espécie discutida nos autos, como distribuição disfarçada de lucros, se enquadrou na segunda hipótese retromencionada. A respeito dela, o item 5 do Parecer Normativo CST nº 125/75 faz a seguinte exposição:

"55. Na hipótese prevista no item 3.II, por força do artigo 233, alínea "a", do RIR, o empréstimo deve ser contratado a taxas semelhantes à utilizadas no mercado financeiro. A fixação de juros, de sagios, indexação ou correção monetária, em valores notoriamente inferiores aos de mercado, ensejará a caracterização destes, ou a sua diferença, como distribuição disfarçada de lucros".

Razões óbvias dão para compreender e justificar, nos exatos termos da alínea "a", artigo 233 do RIR/75, o ato recorrido. Ali se fala em bem ou direito sem nenhuma restrição, portanto, inespecificamente. O universo dos bens ou direitos, a que o dispositivo alude, não há dúvida, é genérico. Dentro dessa generalidade inclui-se a moeda, o dinheiro, o mais fundamental dos bens. A moeda, por servir de mensuração da valia de qualquer bem ou direito, é tomada como medida padrão, com valor marcado por lei, como modelo oficial do preço que em todas as operações representa a avaliação do que estiver sendo transacionado.

Assim, se, porventura, está sendo realizada uma operação de mútuo, em dinheiro, nela existe um custo da moeda to



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

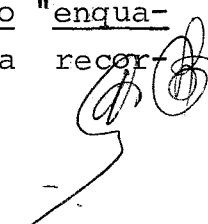
mada por empréstimo. Esse custo indica o preço corrente na praça, o qual se colhe na habitualidade das taxas de juros empregadas no mercado financeiro de capitais.

Não importa, pois, que a recorrente não tenha contraído empréstimo e, destarte, não haja pago juros a instituição financeira. Fato mais relevante do que isso, está em ela haver cedido um bem, ainda que temporário, do seu patrimônio, o dinheiro, a título gratuito, ao seu dirigente, quando este, se houvesse recorrido a uma instituição financeira, teria, como preço do dinheiro, levantado em empréstimo, de pagar juros, deságio, indexação ou correção monetária. O mesmo aconteceria com o dirigente, no caso de socorrer-se de numerário de estabelecimento bancário ou financeiro.

Por conseguinte, se a recorrente não cobrou juros ao seu dirigente, nos moldes do preço corrente na praça, pelos adiantamentos do numerário que lhe concedeu, praticou operação "por valor notoriamente inferior ao de mercado", como salienta a parte final da alínea "a", artigo 233, do RIR/75, confirmando-se, dessa maneira, a corrência de distribuição disfarçada de lucros. A notoriedade do valor inferior ao do mercado se vislumbra no empréstimo ou saldo devedor do acionista, a título gratuito, isto é imune de despesa para o dirigente devedor.

Não desmerece o ato recorrido a circunstância de terem sido extraídas as taxas de juros e correção monetária prefixada em empréstimos tomados junto a estabelecimentos bancários pela Companhia Industrial de Cerâmica - "Cineera", dado o estreito vínculo de ligação dessa sociedade com a recorrente ambas empresas sujeitas ao mesmo controle acionário de um grupo familiar.

Na coluna dos "Achados e Perdidos" pode-se, pois, anunciar que bem agiu o procedimento fiscal em ter achado "enquadramento perfeito" para as irregularidades cometidas pela recor-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0420/013.065/80  
Acórdão nº 101-72.301

rente e que se encontra perdida a defesa em tomar uma "posição de maior puerilidade" em tantas e tamanhas mal-alinhavadas contraditas opostas, ao ato recorrido, e assim, na conformidade de todo o exposto, me convenço em votar pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

